



LEI Nº 566, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Governador Celso Ramos – SC, dá outras providências e revoga a Lei nº 558, de 24 de março de 1998.

ANÍSIO ANATÓLIO SOARES, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, faz saber a todos habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Estatuto estabelece o regime jurídico estatutário para os servidores ocupantes de cargos do magistério público do Município de Governador Celso Ramos, disciplina o provimento e a vacância, os direitos e as vantagens, regula deveres e responsabilidades, dispõe sobre normas especiais, reestrutura a carreira dos cargos efetivos e fixa remuneração.

Art. 2º. Os cargos e funções do magistério público municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei determinar.

Art. 3º. Para o exercício do magistério será exigido não só formação específica adquirida e mantida através de estudos contínuos, mas também responsabilidade pessoal e coletiva para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

Art. 4º. É vedada a prestação de serviço gratuito ao magistério público municipal.

TÍTULO II
DO GRUPO MAGISTÉRIO, DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS,
DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES

Art. 5º. Os cargos do magistério público municipal são classificados como de provimento efetivo, provimento em comissão e ainda as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração pelo chefe do poder executivo.



Art. 6º. Fica criado o GRUPO MAGISTÉRIO integrado por duas categorias funcionais, Docente e Técnico em Educação, respectivamente constituídas por cargos de carreira de provimento efetivo.

Art. 7º. Além de outros que a lei determinar, são cargos de provimento em comissão exclusivamente no ensino municipal sendo possíveis estes cargos serem de confiança de livre nomeação e exoneração " *ad nutum*" do Chefe do Poder Executivo.

- I – Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- II – Diretor Adjunto de Escola de Ensino Fundamental;
- III – Diretor de Centro de Educação Infantil;
- IV – Secretário de Escola de Ensino Fundamental;

Art. 8º. O servidor nomeado para os cargos previstos no art. 7º perceberá o vencimento fixado em lei ou poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo acrescido da respectiva gratificação, estabelecida e regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º. A admissão de professor em caráter temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no magistério municipal é precedida de processo seletivo público de provas e título que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, disciplinada por lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A admissão de professor no magistério público municipal a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, sendo vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

§ 2º - A contratação prevista no *caput* deste artigo será feita por tempo determinado, limitada a duração pelo período de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada, desde que o prazo máximo e total não ultrapasse dois anos.



TÍTULO III DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 10. A investidura em cargo efetivo da carreira do magistério público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, sempre respeitada a habilitação profissional específica, salvo quanto aos cargos em comissão e funções gratificadas, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11. Para que ocorra o provimento efetivo é necessário que:

- I – exista vaga;
- II – preencha o candidato todos os requisitos exigidos para o cargo;
- III – tenha sido prevista lotação numérica e específica para o cargo.

Art. 12. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover por Portaria os cargos públicos de magistério.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 13. Nomeação é o ato de investidura do servidor no cargo, o qual se completa com a posse e o exercício.

Art. 14. A nomeação para cargos de carreira de provimento efetivo obedece à ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público e o prazo de sua validade.

§ 1º - Precede o ato de nomeação a convocação, por escrito, com data, horário e local para que o candidato comprove os requisitos legais e escolha vaga conforme a ordem de classificação no concurso.

§ 2º - O ato de nomeação para cargo de provimento efetivo do magistério fixará, obrigatoriamente, o local de lotação que o servidor terá exercício e a sua jornada de trabalho.

Art. 15. Prescinde de concurso público a nomeação para cargo de provimento em comissão, de livre exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - A nomeação de servidor público para cargo de provimento em comissão determina, no ato da posse, o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo nos casos de acumulação lícita.



SUBSEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16. O concurso público de provas e títulos terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação do ato de homologação do resultado final da classificação para cada cargo, cargo e disciplina ou cargo e especialidade, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º - As condições para realização do concurso público serão fixadas em Edital que, além de obedecer as normas estabelecidas nesta Lei e em outras, incluirá o número de vagas para cada cargo, cargo e disciplina ou cargo e especialidade e a respectiva jornada de trabalho, sendo publicado com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data das provas, no átrio do prédio da Prefeitura, no Diário Oficial do Estado e em pelo menos um jornal diário de grande circulação na região.

§ 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação a coordenação, a supervisão e ou a elaboração do edital específico e todos os procedimentos necessários à realização de concurso público para o magistério mediante aprovação e ou nas condições estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - A classificação final no concurso será publicada em ordem crescente dos pontos obtidos, em lista única, com as notas de todos os candidatos aprovados.

§ 4º - Compete ao Chefe do Poder Executivo a homologação do resultado final do concurso público para os cargos do magistério municipal.

Art. 17. Durante o prazo de validade do concurso público de provas e títulos para o magistério municipal, o candidato aprovado será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o respectivo cargo na carreira.

Art. 18. Ficam reservadas no concurso público de provas e títulos para o magistério municipal vagas aos portadores de deficiência para o cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadores, na proporção de 10% (dez por cento) das vagas previstas para cada cargo, cargo e disciplina ou cargo e especialidade e constarão do respectivo edital.

§ 1º - Quando o cálculo da definição da quantidade de vagas resultar em número fracionário adotar-se-á o seguinte critério:

I - O arredondamento para o número inteiro imediatamente superior quando a fração for igual ou superior a cinco décimos;

II - Contrário ao definido no inciso I, quando a situação for diversa.

§ 2º - A comissão do concurso designará obrigatoriamente um médico especializado para análise e cumprimento do disposto no caput deste artigo.



§ 3º - Os candidatos deficientes, aprovados e classificados, submeter-se-ão, quando convocados à nomeação, a exame médico oficial ou credenciado pela Prefeitura, que terá decisão terminativa sobre:

- a) qualificação do candidato como deficiente ou não e,
- b) o grau de deficiência, capacitante ou não para o exercício do cargo.

§ 4º - Os candidatos deficientes, aprovados e classificados, que excederem às vagas reservadas aos deficientes, serão convocados para efeito de nomeação, de acordo com a ordem geral de classificação.

§ 5º - Não havendo candidatos aprovados e classificados para as vagas reservadas aos deficientes, as mesmas serão ocupadas pelos demais candidatos aprovados e classificados.

Art. 19. São requisitos mínimos para ingresso em cargo efetivo do magistério:

I - nacionalidade brasileira ou portuguesa e, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do parágrafo 1º, artigo 12, da Constituição Federal;

II - quitação com as obrigações eleitorais;

III - certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidato do sexo masculino;

IV - estar legalmente habilitado para o exercício do cargo;

V - ter, no mínimo, 18 anos completos na data da nomeação;

VI - aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 20. Fica assegurado ao candidato inscrito no concurso público o direito de recurso nas etapas de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais e homologação do resultado final.

§ 1º - Interposto recurso o candidato poderá participar condicionalmente das provas que se realizarem e, no caso de indeferimento do recurso, as provas prestadas serão nulas e desconsideradas.

§ 2º - Os critérios e demais condições mencionados no *caput* deste artigo serão estabelecidos no edital.

Art. 21. No caso de igualdade na nota final do concurso público, o desempate na classificação se dará adotando-se os critérios abaixo, pela ordem e na seqüência apresentada, tendo precedência o candidato que:

I - tiver idade superior a 60 (sessenta) anos, conforme artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso;

II - obtiver a maior nota na prova objetiva de conhecimentos específicos;

III - for o mais idoso.

IV - possuir maior titulação acadêmica.



Parágrafo único - Persistindo o empate entre os candidatos, depois de aplicados todos os critérios acima, o desempate se dará por meio de sorteio. A realização do sorteio será em data, horário e local a serem divulgados juntamente com os resultados da Prova de Conhecimentos.

SUBSEÇÃO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 22. Posse é a aceitação expressa do servidor das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada através de assinatura do respectivo Termo de Posse, pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Educação e pelo respectivo servidor.

Art. 23. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação em órgão oficial, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento do interessado à autoridade competente para dar posse, ou, em caso de doença, pelo período que perdurar o impedimento.

§ 1º - No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto a acumulação ou não de outro cargo, emprego ou função pública na Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração com poderes específicos, para os casos de viagem ao exterior e no caso de doenças em que a pessoa esteja internada no período da posse, ou ainda em caso de acidentes em que fique impossibilitada de se deslocar.

Art. 24. São competentes para dar posse, segundo o grau de subordinação:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Secretário de Educação ou Secretário de Administração;
- III - Chefe de Pessoal da Secretaria de Educação ou da Secretaria de Administração;
- IV - Diretor de Estabelecimento de Ensino.

Art. 25. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O exercício do cargo tem início no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.



Art. 26. O servidor do magistério terá exercício no local de sua lotação.

Art. 27. O início, a suspensão, a interrupção, as alterações e o reinício do exercício serão comunicados pela autoridade escolar aos órgãos competentes da Secretaria de Educação para registro no assentamento individual do servidor.

SUBSEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28. O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício durante o qual o servidor ficará sujeito a avaliação de desempenho no cargo com base nos requisitos necessários e indispensáveis.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade, sem faltas injustificadas, e pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência e produtividade;
- V - dedicação às atividades educacionais.
- VI - capacidade e iniciativa;
- VII - inexistência de penalidades administrativas, exceto advertência.

§ 2º - A avaliação dos requisitos mencionados no § 1º deste artigo será realizada periodicamente, por comissão constituída de 3 (três) servidores estáveis em cargo do magistério e com exercício na mesma unidade escolar do avaliado mais o respectivo Diretor.

§ 3º - No mesmo período estabelecido no § 2º deste artigo será entregue ao respectivo servidor fotocópia da avaliação realizada, assegurando-lhe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da entrega, a apresentação de defesa, se desejar.

§ 4º - O processo de avaliação obedecerá ao disposto em lei e a regulamentação própria expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 29. O servidor que não satisfizer os requisitos exigidos no § 1º, do art. 28, desta Lei, será exonerado do cargo que ocupa, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sendo-lhe garantido em todas as fases o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Aplicam-se ao processo de exoneração às normas do regime disciplinar constantes deste Estatuto.

§ 2º - A ausência de avaliação ou a sua realização fora do prazo não prorroga o período, sendo que ao final do estágio probatório o servidor será considerado automaticamente estável no serviço público municipal.



Art. 30. Durante o estágio probatório, não poderá ocorrer progressão funcional ou qualquer outra movimentação do nomeado, exceto remoção, que poderá ser concedida após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de trabalho efetivo.

SEÇÃO II DA ESTABILIDADE

Art. 31. É estável após 3 (três) anos de efetivo exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

Parágrafo único. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante procedimento administrativo, sendo assegurado no decorrer de todo o processo o contraditório e a ampla defesa.
- III – após adquirir a estabilidade o servidor ficará sujeito a avaliação periódica de desempenho, por comissão conforme Art. 28, §1º e § 2º.

SEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração ou demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização.

§ 2º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será aproveitado em outro cargo equivalente ao mesmo nível e padrão, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 3º - O exercício do cargo tem início no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação oficial do ato.

SEÇÃO IV DA RECONDUÇÃO

Art. 33. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.



§ 1º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, quando terá preferência na lotação.

§ 2º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, aplica-se o disposto no parágrafo II, do art. 33 desta Lei.

§ 3º - O exercício do cargo tem início no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação oficial do ato.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Art. 34. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 35. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, quando terá preferência na lotação.

§ 2º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, aplica-se o disposto no no parágrafo II, do art. 33 desta Lei.

§ 3º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 36. A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento.
- VI - Promoção;
- VII - Acesso;
- VIII - Readaptação.



Art. 37. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício:

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
- III – em decorrência da acumulação ilegal de cargo, emprego ou função.

Art. 38. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 39. A demissão de cargo efetivo ocorrerá sempre a título de penalidade.

TÍTULO IV DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 40. O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal regido por este Estatuto é integrado por duas categorias funcionais, Docente e Técnico em Educação, constituídas pelos seguintes cargos de carreira de provimento efetivo:

- I - DOCENTE: correspondente aos cargos de professor;
- II - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO: abrange os cargos de Técnico em Educação.

Art. 41. Para ocupar cargo de magistério é indispensável habilitação específica, obtida em curso de formação profissional, conforme os requisitos de escolaridade constantes dos ANEXOS II e III que integram a presente Lei.

Art. 42. Os servidores ocupantes dos cargos de professor, respeitada a habilitação profissional exigida, exercem suas atribuições de acordo com a vaga na área de ensino e ou disciplina conquistada no ingresso por concurso público ou após, mediante alteração de carga horária por processo seletivo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo é considerado área de ensino:

- I – Área de ensino 1 – Educação Infantil;
- II – Área de ensino 2 – séries iniciais do Ensino Fundamental;
- III – Área de ensino 3 – séries finais do Ensino Fundamental.



Art. 43. Os ocupantes da categoria funcional de Docente poderão atuar:

I - professor no NÍVEL I: somente na área de ensino 1 (Educação Infantil) e ou área de ensino 2 (série iniciais do Ensino Fundamental);

II - professor no NÍVEL II, III, IV ou V: áreas de ensino 1, 2 ou 3, respectivamente, Educação Infantil, séries iniciais do Ensino Fundamental ou séries finais do Ensino Fundamental.

Art. 44. As atribuições e as especificações do cargo de professor são aquelas constantes do ANEXO IV, parte integrante desta Lei.

Art. 45. Os ocupantes da categoria funcional de Técnico em Educação no nível I, II, III ou IV, respeitada a habilitação profissional exigida, poderão atuar em todas as áreas de ensino e exercem suas atribuições de acordo com a vaga conquistada no ingresso por concurso público ou após, mediante alteração de carga horária por processo seletivo.

Parágrafo único. As atribuições e as especificações do cargo de técnico em educação são aquelas constantes do ANEXO V desta Lei.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 46. A carreira do pessoal estável do magistério consiste na passagem de um nível de vencimento para outro pelo progresso vertical, através da comprovação de nova habilitação ou curso de pós-graduação, e na mudança de referência pelo progresso horizontal, através da realização de cursos de aperfeiçoamento ou capacitação.

§ 1º - A investidura em cargo efetivo de professor ocorre no nível I, referência "A" se exigida habilitação em magistério de nível médio ou Normal, ou no nível II, referência "A" se exigida licenciatura plena, obtida em curso superior de formação específica na área do magistério, devidamente registrado.

§ 2º - A investidura em cargo efetivo de técnico em educação ocorre no nível I, referência "A" se exigida licenciatura plena, obtida em curso superior de formação específica na área do magistério, devidamente registrado.

Art. 47. O vencimento nos níveis e referências, carga horária semanal, código de identificação e o quantitativo de vagas dos cargos efetivos do magistério são fixados na tabela do ANEXO I, parte integrante desta Lei.



CAPÍTULO III DO PROGRESSO FUNCIONAL

Art. 48. O progresso funcional do servidor estável dar-se-á pela conquista de melhor vencimento em novos níveis e ou referências, sem mudança de cargo, e terá duas modalidades:

- I – progressão vertical;
- II – progressão horizontal.

§ 1º - A carreira de professor no sentido vertical é composta por 5 (cinco) níveis, representados pelos numerais I, II, III, IV e V, e a de técnico em educação por 4 (quatro) níveis, representada pelos numerais I, II, III e IV.

§ 2º - As carreiras do magistério público municipal no sentido horizontal têm 10 referências em cada nível.

§ 3º - O progresso horizontal ocorrerá nas referências de “A” a “J” dos diferentes níveis das respectivas carreiras dos cargos do magistério.

Art. 49. O progresso vertical, para os cargos efetivos do magistério municipal é conquistado pela passagem automática de um nível para outro da respectiva carreira, respeitada a referência equivalente ao tempo de serviço público no Município, mediante a comprovação de nova habilitação profissional ou curso de pós-graduação em grau de Especialização, Mestrado ou Doutorado, desde que não implique em mudança da área de ensino, disciplina, atuação, formação ou local de trabalho, e será devido a contar do requerimento do servidor acompanhado do diploma devidamente registrado no órgão competente.

§ 1º - O progresso vertical nos níveis da carreira do cargo de professor é conquistado pela comprovação dos seguintes requisitos:

- I - Nível I – Habilitação específica para o magistério de nível médio ou Normal;
- II - Nível II – Licenciatura plena obtida em curso superior, com habilitação específica na área de ensino, atuação ou disciplina;
- III - Nível III – Pós-graduação em grau de Especialização na área da educação;
- IV - Nível IV – Pós-graduação em grau de Mestrado inerente ao cargo ou a área da educação;
- V - Nível V – Pós-graduação em grau de Doutorado inerente ao cargo ou a área da educação.



§ 2º - O progresso vertical nos níveis da carreira do cargo de técnico em educação é alcançado pela comprovação dos seguintes requisitos:

I - Nível I – Licenciatura plena obtida em curso superior, com habilitação específica em pedagogia, planejamento educacional, administração escolar, orientação educacional ou supervisão escolar;

II - Nível II – Pós-graduação em grau de Especialização inerente ao cargo ou a área de ensino, atuação ou formação;

III - Nível III – Pós-graduação em grau de Mestrado inerente ao cargo ou a área de ensino, atuação ou formação;

IV - Nível IV – Pós-graduação em grau de Doutorado inerente ao cargo ou a área de ensino, atuação ou formação.

§ 3º - O progresso vertical dos cargos de que tratam os parágrafo 1º e 2º deste artigo nos níveis correspondentes aos graus da pós-graduação exige a comprovação de licenciatura plena na área do magistério.

Art. 50. O progresso horizontal ocorrerá a cada 3 (três) anos, podendo o servidor conquistar uma referência se apresentar cursos de capacitação ou aperfeiçoamento que alcancem o somatório, no mínimo, de 60 (sessenta) horas e que tenham relação direta com o cargo, disciplina, área de ensino, atuação ou formação.

Art. 51. Aplicam-se à progressão vertical e horizontal regulados nesta Lei, as seguintes condições:

I - Os cursos de graduação ou pós-graduação, considerados ou não, respectivamente, para a habilitação profissional do membro do magistério no progresso vertical por nova habilitação, não serão computados para efeitos de promoção por cursos de capacitação ou atualização.

II - Os cursos de capacitação ou aperfeiçoamento considerados em uma progressão, bem como as horas excedentes, não serão considerados em outra.

III - Somente serão considerados os cursos de capacitação ou aperfeiçoamento realizados posteriormente a data do último progresso horizontal.

IV - Na hipótese de ocorrer simultaneamente as progressões vertical e horizontal, far-se-á primeiro o progresso vertical e após o horizontal.

Art. 52. O servidor não terá o progresso funcional previsto no art. 48 desta lei:

I - durante os 3 (três) anos do estágio probatório;

II - em licença para tratar de assuntos particulares;

III - à disposição de órgãos não pertencentes à estrutura da Secretaria Municipal de Educação, exceto se no exercício de mandato classista em sindicato representando os servidores do Município ou no exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada no Município de Governador Celso Ramos.

IV - que tenha recebido suspensão disciplinar superior a 15 dias no período aquisitivo da progressão horizontal;

V - com prisão decorrente de decisão judicial.



Art. 53. Caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar por decreto, no que couber, a progressão funcional, respeitadas as disposições do presente Estatuto.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 54. O regime de trabalho do servidor do magistério poderá ser de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, fixado no ato de nomeação ou através de processo seletivo de alteração de carga horária, conforme as necessidades da rede de ensino público municipal e ou a carga horária curricular das unidades escolares, da seguinte forma:

I - A jornada de trabalho dos cargos efetivos de professor para atuarem na Educação Infantil e ou séries iniciais do Ensino Fundamental será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

II - A jornada de trabalho dos cargos efetivos de professor para atuarem nas séries finais do Ensino Fundamental poderá ser de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

III - Para os cargos de Técnico em Educação, a jornada de trabalho será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

IV - O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada é submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais enquanto permanecer nessa condição, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Parágrafo único: O provimento inicial dos cargos efetivos, em havendo vaga, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 55. O professor que ministra aulas por disciplina específica com regime de trabalho de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, deverá lecionar, no máximo, 08 (oito), 16 (dezesesseis), 24 (vinte e quatro) ou 32 (trinta e duas) horas-aula, respectivamente, e no restante do período usufruirá horas-atividade, as quais serão cumpridas preferencialmente na unidade escolar.

§ 1º - As horas-atividade destinam-se ao trabalho extra-classe e as atividades complementares à regência de classe.

§ 2º - No caso de não oferecimento de condições para o cumprimento das horas-atividades na unidade escolar, a Secretaria Municipal de Educação poderá dispensar o professor da obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo.

Art. 56. O professor poderá ministrar aulas acima do limite estabelecido no artigo 55 e perceberá sob a forma de aulas excedentes, a base de 5,0% (cinco por cento) por aula, calculada sobre o vencimento do cargo efetivo e considerada a jornada de trabalho como se fosse de 40 (quarenta) horas, não podendo ultrapassar a 8 (oito), 6 (seis), 4 (quatro) ou 2 (duas) aulas excedentes para as cargas horárias de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais de trabalho, respectivamente.



§ 1º - Para a escolha das aulas excedentes, de que trata o *caput* deste artigo, será dada preferência ao professor que contar maior tempo de efetivo serviço no magistério público do Município e havendo empate, àquele que tiver maior tempo de serviço na unidade escolar.

§ 2º - Os valores percebidos a título de aulas excedentes integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, da gratificação natalina ou 13º salário e o abono constitucional de férias, bem como a remuneração durante as licenças à gestante, prêmio, tratamento de saúde do servidor e para concorrer a mandato eletivo.

Art. 57. O registro de freqüência é diário, manual e ou automático, ou nos casos indicados no regulamento, por outra forma que vier ser adotada.

§ 1º - O registro de freqüência será feito pelo próprio servidor, em documento fornecido pela chefia imediata, ou registro automático.

§ 2º - Todo servidor do magistério deve observar rigorosamente o seu horário de trabalho previamente estabelecido, não podendo deixar o local onde exerce suas atribuições durante o expediente, sem a autorização específica.

Art. 58. As faltas ao serviço por motivo de doença ou força maior são justificadas para fins disciplinares, de anotação e assentamento na ficha funcional e de pagamento, observados os seguintes critérios:

I - se por motivo de doença do servidor ou de pessoa da família, neste caso, filho, enteado, menor sob sua guarda legal, cônjuge, companheiro, ou pais, se em exercício nas unidades escolares ou setores da Secretaria Municipal de Educação, até 3 (três) dias de faltas no mês, consecutivas ou não, mediante a apresentação de atestado de saúde ao chefe imediato da unidade;

II - as faltas superiores a 3 (três) e até 15 (quinze) dias no mês, consecutivas ou não, por motivo de doença do servidor ou de pessoa da família, conforme inciso I, deverão ser comprovadas mediante atestado médico entregue na Secretaria Municipal de Educação;

III - quando a incapacidade por motivo de doença for superior a 15 (quinze) dias consecutivos o servidor é obrigado a submeter-se à perícia médica do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

IV - as faltas por motivo de força maior serão tratadas de acordo com as normas a serem baixadas, de conformidade com o disposto no art. 58 deste Estatuto.

§ 1º - Sem prejuízo da comunicação à chefia imediata no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a entrega do atestado de saúde de que trata o inciso I deste artigo deverá ocorrer em até 48 horas ou, na hipótese do inciso II, em até 48 horas, contados da data de emissão e, expirado o prazo, não mais será aceito.



§ 2º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ou não de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe ao Município pagar ao servidor a respectiva remuneração e após, à previdência social sob a forma de auxílio-doença ou auxílio-doença por acidente de trabalho.

Art. 59. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitados os dispositivos desta Lei, autorizado a baixar normas regulamentares sobre o registro de frequência, horários, períodos de férias, justificativas de faltas por força maior, exceto àquelas decorrentes de doença, ouvida a Secretaria de Educação do Município.

TÍTULO V DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA LOTAÇÃO

Art. 60. A lotação indica o número de cargos e funções de uma unidade educacional, dimensionados por área de ensino, disciplina, especialidade, classe ou atividade, visando a manutenção do ensino.

§ 1º - A lotação do servidor do magistério é fixada no ato de nomeação, processo seletivo de aumento da carga horária, retorno de afastamento e nas demais hipóteses previstas neste Estatuto.

§ 2º - A lotação nas unidades educacionais é fixada por ato do Chefe do Poder Executivo em função das necessidades da rede de ensino pública municipal.

§ 3º - Ocorrendo alteração na matrícula de alunos, extinção de unidade escolar, disciplina ou atividade que impliquem diminuição do número de lotações, o servidor do magistério será relotado em outra unidade da rede municipal de ensino de sua escolha, desde que exista vaga.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, quando não existir vaga, ao servidor do magistério será efetuada atribuição de exercício em unidade educacional até o surgimento da primeira vaga no mesmo, quando será lotado.

Art. 61. Todo servidor do magistério terá lotação específica em unidade escolar.

Parágrafo único. O integrante da categoria funcional de Docente poderá exercer a sua carga horária semanal de trabalho em duas unidades escolares, respeitando ao disposto no *caput* deste artigo.



- Art. 62.** O servidor do magistério não perde a lotação nos seguintes casos;
- I - por afastamento para exercer cargo em comissão ou função gratificada previstos nesta Lei;
 - II - para realizar estágios especiais e estudos na área do magistério;
 - III - para o exercício de mandato eletivo
 - IV - para o exercício de mandato classista;
 - V - por convocação para o serviço militar;
 - VI - para tratamento de saúde própria, ou de pessoa da família, comprovado mediante laudo médico, licenças maternidade, prêmio e para tratar de interesse particular;
 - VII - nos demais casos previstos em Lei.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, o afastamento não poderá ultrapassar a 6 (seis) anos.

Art. 63. O servidor legalmente afastado e que tenha perdido a lotação, quando retornar ao exercício será lotado em unidade escolar mais próxima de sua residência, em havendo vaga.

Parágrafo único – Inexistindo a vaga, aplica-se o disposto no § 4º, do art. 60, desta Lei.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 64. Remoção é a mudança voluntária de lotação do servidor do magistério e poderá ser feita a pedido, por motivo de saúde, por permuta ou processo seletivo.

Parágrafo único. O processo seletivo de remoção precederá o concurso de ingresso.

Art. 65. A remoção independerá de processo seletivo:

- I – para o servidor do magistério que apresentar problema de saúde que impeça o exercício em seu local de lotação, comprovado por laudo médico;
- II – quando ocorrer extinção de escola, atividade, disciplina ou redução de matrícula de aluno.

Art. 66. A remoção por permuta se processa a pedido dos interessados, entre o término de um ano letivo e o início do outro, devendo os mesmos exercer o cargo na mesma área de ensino e deter a mesma carga horária semanal.

Art. 67. O processo seletivo de remoção será disciplinado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. O processo de inscrição e classificação para o processo seletivo referido no *caput* deste artigo será realizado durante o ano letivo.



§ 2º. O servidor do magistério removido deve iniciar o exercício na unidade escolar no prazo de até 10 (dez) dias, contados da publicação do ato.

Art. 68. A relação das vagas por disciplina, área de ensino ou atuação por escola para o processo seletivo de remoção será publicada nas unidades de ensino da rede municipal e no mural da Secretaria Municipal de Educação com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do início da inscrição.

Art. 69. Havendo mais de um candidato interessado na remoção em uma mesma unidade escolar, disciplina ou área de ensino ou atuação, o desempate para fins de classificação observará os seguintes critérios de preferência:

- a) maior tempo no serviço público do Município;
- b) maior grau de formação profissional;
- c) maior número de horas de aperfeiçoamento ou capacitação;
- d) melhor assiduidade;
- e) ao que for mais idoso.

Parágrafo único. O servidor do magistério que atender o primeiro critério terá preferência sobre os demais candidatos e, persistindo o empate, observar-se-ão os demais, sucessivamente.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Art. 70. Alteração da carga horária é o aumento ou redução da jornada de trabalho do membro do magistério, acarretando o aumento ou redução da remuneração do cargo na mesma proporção.

§ 1º - O pedido de redução da carga horária poderá ser feito a qualquer tempo, após transcorridos 12 (doze) meses de exercício, mediante justificativa, condicionado o deferimento a oportunidade e conveniência para a Administração Pública.

§ 2º - A redução a pedido será considerada definitiva, podendo voltar a aumentar a carga horária somente através de processo seletivo de alteração da carga horária.

Art. 71. O aumento da carga horária dar-se-á a pedido do servidor do magistério estável e atenderá as necessidades da Administração Pública.

§ 1º - O processo seletivo de aumento da carga horária será realizado, a cada dois anos, quando houver vagas disponíveis, a contar da vigência desta Lei, respeitada a lotação nas respectivas unidades educacionais e precederá sempre o concurso de ingresso.

§ 2º - No pedido de aumento da carga horária o servidor deverá comprovar a respectiva habilitação profissional, de acordo com a área de ensino.



Art. 72. O processo seletivo de aumento da carga horária será disciplinado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Aplica-se ao processo seletivo de aumento da carga horária o disposto nos artigos 68 e 69 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 73. A readaptação dar-se-á quando ocorrer limitação na capacidade física ou mental do servidor do magistério, verificada em inspeção por junta médica oficial que expedirá laudo recomendando o desempenho de outras atividades compatíveis com sua condição funcional e habilitação profissional.

§ 1º - A readaptação não implica em mudança de cargo e tem prazo certo de duração.

§ 2º - Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior, se o servidor não tiver readquirido as condições normais de saúde, a readaptação poderá ser prorrogada por período igual ou superior ao que antecedeu.

§ 3º - Persistindo a alteração no estado de saúde do servidor do magistério ao fim da prorrogação, o órgão médico oficial poderá recomendar a permanência definitiva nas novas atribuições que o readaptado desempenha.

§ 4º - A readaptação não acarreta diminuição nem aumento da remuneração percebida pelo servidor.

TÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 74. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º - O vencimento dos servidores ocupantes de cargo efetivo do magistério é fixado em valores consoante níveis, referências e a jornada de trabalho, de acordo com a tabela do ANEXO I, parte integrante desta lei.

§ 2º - Entre cada nível dos cargos de carreira do magistério a diferença de vencimento é de 30% (trinta por cento) e entre cada referência o índice é de 3% (três por cento) em toda a tabela.



Art. 75. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens financeiras, permanentes ou temporárias, asseguradas em lei.

Parágrafo único. A remuneração do servidor investido em cargo em comissão ou designado para função de confiança será paga na forma prevista neste Estatuto ou em lei específica.

Art. 76. Fica estabelecido o mês de maio de cada ano para revisão geral da remuneração dos servidores do magistério, garantida, no mínimo, a recomposição salarial no período de 01 de maio do ano anterior a 30 de abril do ano em curso pelos índices do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou outro que vier suceder, divulgados pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observando-se o desempenho da Arrecadação Municipal.

Art. 77. O servidor do magistério ocupante de cargo de provimento efetivo que for nomeado para cargo de provimento em comissão na Administração Pública municipal poderá optar pela remuneração do cargo de que for é titular.

Art. 78. O servidor do magistério perderá:

I – a remuneração do dia que faltar ao serviço, salvo motivo justificado;

II – 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração diária no caso de atraso ou saída antecipada igual ou superior a 15 (quinze) minutos da hora marcada, sem motivo justificado;

III – 2/3 (dois terços) da remuneração durante o período de condenação, por sentença que não caiba mais recurso, a pena que não determine demissão;

IV – a remuneração integral, quando à disposição de outro órgão público para atendimento de casos específicos de reciprocidade com outros governos, a critério do Chefe do Poder Executivo, salvo para educação especial.

Parágrafo único. Nas hipóteses de faltas injustificadas sucessivas, serão considerados, para efeito de desconto, os sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos eventualmente intercalados.

Art. 79. Mediante autorização expressa do servidor é permitida a consignação ou desconto em folha pagamento de mensalidade ou prestações pecuniárias assumidas com associações de servidores, entidade sindical, entidades filantrópicas, beneficentes e securitárias ou de direito público.

Art. 80. As reposições e indenizações à Fazenda Pública Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou da remuneração.

§ 1º - O desconto será de uma só vez quando o servidor for exonerado, demitido ou requerer licença para tratar de interesses particulares.



§ 2º - No caso da reposição ou indenização à Fazenda Pública exceder o valor da remuneração mensal, o servidor exonerado, demitido ou licenciado para tratar de interesse particular terá o prazo de 90 (noventa) dias para quitar o débito.

§ 3º - A não quitação do débito no prazo previsto no § 2º deste artigo implicará sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 81. Juntamente com o vencimento, quando devidas, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – gratificações e adicional;
- II – indenizações

Parágrafo único. As vantagens financeiras acrescidas ao vencimento são constituídas em caráter definitivo a título de adicional, ou em caráter transitório e eventual, a título de gratificação ou indenização.

SEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES E DO ADICIONAL

Art. 82. Aos servidores do magistério poderão ser concedidas as seguintes gratificações e adicionais, além de outras estabelecidas em lei:

- I – gratificação natalina ou 13º. Salário;
- II – gratificação de regência de classe ou de incentivo à ministração de aula;
- III – gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- IV – gratificação mensal por assiduidade, sem faltas justificadas e injustificadas;
- V – gratificação anual de desempenho, sem faltas justificadas e injustificadas;
- VI – adicional por tempo de serviço

§1º. Receberá gratificação mensal por assiduidade, no valor de 1% (um por cento) da remuneração, o servidor que durante o período de 30 dias não apresentar faltas justificadas e/ou injustificadas.

§2º. Receberá a gratificação anual de desempenho do magistério a ser instituído por decreto do Chefe do Poder Executivo, no início do ano letivo, o servidor efetivo que preencher os pré-requisitos na sua avaliação conforme Art. 82, § 1º. A gratificação descrita neste item será paga em uma única parcela no final do ano letivo, não podendo ser agregada no salário do servidor.



Art. 83. A gratificação natalina ou 13º. Salário, é devida no mês de dezembro de cada ano e seu valor será calculado, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, à razão de até 1/12 (um doze avos) da remuneração devida no mês de dezembro do ano correspondente.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será havida como mês integral, para efeitos deste artigo.

§ 2º - Para o servidor inativo, a gratificação natalina ou 13º. Salário corresponderá ao valor do respectivo provento do mês de dezembro.

§ 3º - O servidor exonerado ocupante de cargo efetivo, em comissão ou designado para função de confiança receberá juntamente com o vencimento ou remuneração do mês que ocorrer o ato o pagamento da gratificação natalina ou 13º. Salário, calculada proporcionalmente ao período do respectivo exercício.

Art. 84. O professor de educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental fará jus a gratificação de regência de classe, no valor de 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo efetivo, calculada pela carga horária de efetivo exercício em regência de classe.

Art. 85. Será concedida gratificação de incentivo à ministração de aulas, no percentual de 15% (quinze por cento), sobre o vencimento do cargo efetivo, ao professor das séries finais do ensino fundamental que lecionar o número de aulas, da seguinte forma:

- a) 40 (quarenta) horas – 25 (vinte e cinco) a 32 (trinta e duas) horas/aula;
- b) 30 (trinta) horas – 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) horas/aula;
- c) 20 (vinte) horas – 13 (treze) a 16 (dezesesseis) horas/aula;
- d) 10 (dez) horas – 07 (sete) a 08 (oito) horas/aula;

Parágrafo único. Havendo aulas suficientes na unidade escolar, o professor deverá, obrigatoriamente, lecionar 32 (trinta e duas), 24 (vinte e quatro), 16 (dezesesseis) ou 08 (oito) aulas, para as cargas horárias de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas, respectivamente.

Art. 86. Sobre as gratificações previstas nos artigos 84 e 85 incidirá contribuição previdenciária e serão suspensas no caso do professor afastar-se das atividades inerentes do cargo, exceto nas hipóteses das licenças maternidade, prêmio, no exercício de atividades na Secretaria Municipal de Educação, e férias.

Parágrafo único. É vedada a percepção cumulativa das gratificações previstas nos artigos 84 e 85, desta Lei, com quaisquer outras gratificações percebidas pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão.



Art. 87. O vencimento ou a gratificação pelo exercício, respectivamente de cargo em comissão ou função gratificada para os servidores efetivos do magistério municipal é disciplinado na forma e valores constante de lei própria, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 88. O adicional por tempo de serviço é concedido ao servidor do magistério a cada três anos de tempo de serviço público prestado ao Município à razão de 3% (três por cento) incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 89. É concedida licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família, de pais e filhos;
- III – maternidade;
- IV – serviço militar obrigatório;
- V – para concorrer a cargo eletivo;
- VI – para tratamento de interesses particulares;
- VII – prêmio;
- VIII – para desempenho de mandato classista.

Art. 90. Salvo disposições legais ou regulamentos em contrário, bem como nos casos de delegação expressa, a licença é concedida pela autoridade a quem compete dar o provimento, a critério do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 91. Ao servidor do magistério impossibilitado de exercer seu cargo por motivo de doença é concedida licença para tratamento de saúde com remuneração integral, mediante perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social no caso de afastamento por período que ultrapassar a 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º - Nas licenças por motivo de doença por período de até 15 (quinze) dias, incumbe ao Município o pagamento total da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor em gozo de auxílio-doença é considerado como em licença para tratamento de saúde ficando o Município obrigado a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a remuneração percebida.



§ 3º. Se o servidor, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 92. O servidor do magistério, licenciado para tratamento de saúde, não pode exercer qualquer atividade profissional remunerada nem recusar-se à inspeção, sob pena de suspensão do vencimento ou remuneração até que reassuma o cargo.

Art 93. Findo o prazo de licença, o servidor do magistério reassume imediatamente o exercício, sob pena de ser considerados os dias de ausência como faltas injustificadas.

Parágrafo único. Não sendo homologado o laudo, na forma deste artigo, o período de ausência ao trabalho é considerado de licença não remunerada para tratamento de interesses particulares.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 94. Ao servidor do magistério que por motivo de doença do cônjuge, companheiro, filho, menor sob sua guarda ou pais é concedida licença de até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, prorrogáveis por igual período, desde que provada ser indispensável a sua assistência pessoal permanente e sem possibilidade de ser simultânea com o exercício do cargo.

§ 1º - Comprova-se a doença mediante perícia médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo é concedida com remuneração integral 180 (cento e oitenta) dias, com 2/3 (dois terços) da remuneração, se por período superior até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III

DA LICENÇA MATERNIDADE

Art 95. A servidora do magistério é assegurada licença maternidade, com remuneração integral, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a partir do oitavo mês de gestação, salvo no caso de parto prematuro ou prescrição médica em contrário.



SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 96. Ao servidor do magistério convocado para o serviço militar é concedida licença remunerada, à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 1º - Será descontada da remuneração devida pelo Município a importância percebida na qualidade de incorporado e será suspensa se houver opção pela remuneração do cargo militar.

§ 2º - Ao servidor do magistério desincorporado é concedido o prazo de 15 (quinze) dias para reassumir o exercício de seu cargo, sem perda da remuneração, salvo se ocorrer no período de férias.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 97. Ao servidor do magistério, candidato a cargo eletivo, é assegurada a licença com remuneração integral para desenvolvimento da sua campanha eleitoral pelo período compreendido entre a data do registro oficial de sua candidatura, até o décimo dia seguinte à data da eleição.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 98. A critério da administração, poderá ser concedida a licença para tratar de interesse particular ao membro do magistério estável, pelo prazo de até 06 (seis) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a decisão sobre o pedido da licença prevista neste artigo, que será comunicada ao servidor no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Não se concederá nova licença referida neste artigo antes de decorridos 02 (dois) anos contados do término da anterior.

Art. 99. Não se concederá licença ao servidor nomeado, relotado ou transferido, antes de completar 02 (dois) anos no exercício, ou que esteja respondendo processo disciplinar.

Art. 100. O membro do magistério estável poderá, a qualquer tempo, interromper a licença.



Art. 101. Em caso de comprovado interesse público, a licença poderá ser suspensa, devendo o servidor reassumir o exercício de suas funções no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 102. Nos casos de interrupção ou suspensão, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo.

Parágrafo Único – O servidor em licença para tratar de interesse particular, não poderá realizar nenhuma movimentação funcional.

SEÇÃO VII DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 103. Após cada quinquênio de serviço público prestado ao Município, o servidor estável do magistério fará jus a licença-prêmio remunerada de 3 (três) meses, sendo permitida a conversão em dinheiro, a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O deferimento do pedido do servidor para gozo de licença-prêmio já acumulada até o limite de duas é obrigatório no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do respectivo requerimento.

§ 2º. O gozo da licença prêmio é em período integral, a ser requerido com 30 (trinta) dias de antecedência pelo servidor do magistério interessado e aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 104. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão superior a 3 (três) dias;
- II - afastar-se do cargo em virtude de condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- III - contar mais de 10 (dez) faltas injustificadas.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos I a III deste artigo reiniciar-se-á a partir do final da ocorrência a contagem de novo período aquisitivo para efeito de licença-prêmio.

Art. 105. No caso de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família superior a 90 (noventa) dias, ou licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo, a contagem do período aquisitivo da licença-prêmio ficará suspenso enquanto perdurar o afastamento, exceto se decorrente de moléstia profissional ou por acidente do trabalho.



SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 106. É assegurado ao servidor o direito a licença com remuneração de 80% para desempenho de mandato em associação de classe, federação ou sindicato representativo dos servidores públicos municipais.

§1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas unidades, assegurado 1 (um) por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º. O requerimento do servidor que desejar usufruir o benefício deverá ser encaminhado ao Secretário Municipal de Educação acompanhado da ata de eleição devidamente autenticada e do estatuto registrado da entidade associativa ou sindical.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS

Art. 107. O afastamento do exercício de cargo efetivo do magistério poderá ser permitido para:

- I - exercer cargo em comissão nos órgãos ou entidades da administração pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - exercer função gratificada nos casos previstos neste Estatuto ou em Lei;
- III - candidatar-se e exercer cargo eletivo;
- IV - atender convocação do serviço militar;
- V - realizar estágios especiais, cursos, missão ou participar de competição esportiva oficial;
- VI - atender imperativo de convênio firmado com a educação pública municipal;
- VII - exercer função de natureza burocrático-administrativa em órgão ou entidade da administração do Município, desde que cumprido o estágio probatório;
- VIII - nos afastamentos especiais previstos neste Estatuto;
- IX - nos demais casos previstos em lei.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será da entidade ou órgão para o qual o servidor foi cedido ou à disposição.

§ 2º - O afastamento far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, salvo se houver delegação expressa de poder.



SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 108. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo sem remuneração, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para outro local de lotação diversa daquela onde exercia o cargo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDOS,

MISSÃO OU COMPETIÇÃO ESPORTIVA OFICIAL

Art. 109. O servidor poderá ausentar-se do Município para estudos, missão ou competição esportiva oficial em horário de trabalho, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal de Educação com poderes delegados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O servidor perceberá remuneração integral nos afastamentos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º - O afastamento para estudos será concedido ao servidor para realizar estágios especiais ou freqüentar cursos de atualização, treinamento, conferências, congressos ou outros eventos similares e ainda, cursos de formação ou pós-graduação em grau de Especialização, Mestrado ou Doutorado na área relacionada com as suas atribuições.

§ 3º - O afastamento poderá ser por jornada de trabalho parcial ou integral.



§ 4º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão, estudo ou competição esportiva oficial, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 5º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas e ou valores devidamente atualizados havidos com seu afastamento.

SEÇÃO III

DOS AFASTAMENTOS ESPECIAIS

Art. 110. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor afastar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 8 (oito) dias consecutivos:

a) em razão de casamento;

b) pelo nascimento de filho para o servidor do sexo masculino;

III – por 05 dias, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filho, enteado, irmão, ou menor sob guarda ou tutela.

Art. 111. Para amamentar o filho até a idade de 6 (seis) meses de idade, a mãe servidora, mesmo adotiva, é assegurado, sem qualquer prejuízo, o direito de afastar-se do serviço por 2 (duas) horas diárias, parceladas em 1 (uma) hora pela manhã e outra a tarde, no caso de jornada de trabalho por 40 (quarenta) horas semanais e, se inferior, apenas 1 (uma) hora por dia.

Parágrafo único. Para usufruir o benefício deste artigo a interessada deverá encaminhar requerimento a autoridade competente, instruindo o pedido com a certidão de nascimento do filho (a) ou documento judicial de adoção da criança.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 112. O servidor do magistério é aposentado nas condições e hipóteses previstas na Constituição Federal, Emendas Constitucionais, Leis e regulamentos do regime geral de previdência social.



CAPÍTULO VI DOS DIREITOS SOCIAIS

SEÇÃO I DO DIREITO À PREVIDÊNCIA E À ASSISTÊNCIA

Art. 113. O Município atenderá à seguridade social dos servidores do magistério mediante previdência e assistência.

§ 1º - A previdência, sob a forma de regime geral, é de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

§ 2º - A assistência aos servidores do magistério ativos, inativos e dependentes, dar-se-á através de entidades assistenciais próprias ou mediante convênio com terceiros, vinculando ao servidor as contribuições correspondentes.

SEÇÃO II DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 114. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao valor definido na Constituição Federal, que, até a publicação da lei, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 115. O salário família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, mesmo que de finalidade previdenciária ou assistencial.

TÍTULO VII DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 116. São deveres do servidor do magistério:

I - desenvolver os princípios, ideais e fins da educação constantes do sistema municipal de educação;

II - empenhar-se pelo projeto político pedagógico, participando da sua elaboração e desenvolvimento, de modo a concretizar os valores adotados junto aos educandos;

III - comparecer pontual e assiduamente ao local de trabalho e participar efetivamente das atividades inerentes ao seu cargo;



IV - observância das normas legais e regulamentares e obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

V - manter o chefe imediato informado de tudo que diz respeito ao trabalho, bem como de irregularidades que eventualmente verificar;

VI - manter bom relacionamento com os dirigentes e colegas e trabalho, dentro de princípios de mútua ajuda, cooperação e solidariedade;

VII - zelar pela boa formação dos educandos matriculados no sistema municipal de educação, buscando permanentemente novas estratégias e metodologias facilitadoras da aprendizagem, inclusive para os que demonstrarem mais dificuldades;

VIII - guardar sigilo profissional, no que couber;

IX - buscar permanentemente melhor capacitação para o desempenho de suas atribuições;

X - participar e contribuir para a qualidade dos processos de planejamento e desempenho profissional dos servidores do magistério, com vistas a melhorar a qualidade do processo educacional;

XI - participar e colaborar com o desenvolvimento de projetos e programas especiais que visem aprimorar o nível educacional no Município, tanto interno ao sistema quanto com aqueles que buscam uma melhor articulação com a comunidade.

Art. 117. O servidor do magistério é responsável por todos os prejuízos que causar às finanças municipais em decorrência de ação ou omissão dolosa ou culposa, ocorrida no exercício do cargo ou função, sendo a respectiva quantia descontada da sua remuneração após regular processo disciplinar, assegurada ampla defesa.

Art. 118. A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil e criminal, nem o pagamento de indenização suprime a pena disciplinar, quando for o caso.

CAPÍTULO ÚNICO

DA ACUMULAÇÃO

Art. 119. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III – nos demais casos previstos em lei.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.



§ 2º - A acumulação prevista nos incisos I a III deste artigo, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários, não podendo somar mais de 60 (sessenta) horas semanais.

Art. 120. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 121. O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, funções ou emprego, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos.

TITULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122. Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do servidor do magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência e bom desempenho dos serviços ou causar prejuízo de qualquer natureza ao Município.

Art. 123. A infração disciplinar será punida conforme os antecedentes, o nível cultural e o grau de responsabilidade do servidor, bem como os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do ilícito praticado.

Art. 124. São penas disciplinares:

- I – advertência
- II – suspensão
- III – demissão simples;
- IV – demissão qualificada;
- V – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 125. São infrações disciplinares, além de outras definidas neste Estatuto:

§ 1º - Puníveis com advertência, por escrito:

I - falta de cooperação e solidariedade para com os dirigentes e colegas de trabalho em assunto de serviço;

II – apresentar-se ao serviço sem condições de higiene pessoal, e traje inadequado;



§ 2º – Puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias:

- I - falta de urbanidade;
- II - não atendimento:
 - a) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
 - b) as requisições para defesa de interesse do serviço público ou da Fazenda Pública;
 - c) deixar de cumprir ou negar-se a fazer rotinas administrativas;
- III - retirar, sem autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público do Município;
- IV - negligência no cumprimento das obrigações do seu cargo ou função;
- V - exercício, mesmo em horários fora do seu expediente, de funções em entidades privadas que dependem, de qualquer modo, da repartição onde o servidor do magistério é lotado.

§ 3º - Puníveis com suspensão de até 90 (noventa) dias:

- I - ofensa moral a qualquer pessoa nas dependências do seu local de trabalho;
- II - provocar sindicância ou processo disciplinar de qualquer servidor do qual saiba ser inocente;
- III - indisciplina ou insubordinação;
- IV - inassiduidade não permanente nem intermitente;
- V - impontualidade;
- VI - inveracidade, com má fé, no exercício de suas atribuições;
- VII - fazer referência depreciativa a dirigentes e colegas, bem como a seus atos no recinto da repartição;
- VIII - não cumprir as normas legais ou determinar o cumprimento fora da esfera de suas atribuições e responsabilidade;
- IX - condescendência na não punição de infração disciplinar que lhe compete ou omissão de informação de fatos desta natureza às autoridades competentes;
- X - falseamento de afirmações ou ocultamento da verdade, como testemunha ou perito, em processo disciplinar no qual participe;
- XI - concessão ou recebimento de diária com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos.

§ 4º - Puníveis com demissão simples:

- I - abandono de cargo, configurada pela ausência intencional do servidor ao trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II - inassiduidade, entendida por habitual falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.
- III - acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública;
- IV - ofensa física, quando em serviço, a qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- V - participação na administração de empresa privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, poderá beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco;
- VI - aceitação de representação, pensão, emprego ou comissão de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo;
- VII - desenvolvimento de atividade comercial em circunstâncias que o beneficiam por ser servidor;



VIII - atribuição de encargos que lhe competirem à pessoa estranha ao serviço, ou utilizar pessoal ou recurso materiais de repartição em serviço ou atividades particulares;

IX - aplicação irregular de recursos financeiros que lhe forem confiados;

X - revelação ou facilitação de conhecimento de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo ou função que ocupa;

XI - falsificação ou uso de documentos que saiba falso;

XII - ineficiência em decorrência de pouco empenho pessoal e negligência.

§ 5º - Puníveis com demissão qualificada:

I - lesão aos cofres públicos do Município;

II - dilapidação do patrimônio do Município;

III - ato de improbidade no exercício do cargo ou função;

Art. 126. A demissão simples de servidor incompatibiliza-o para o exercício de cargo, emprego ou função pública municipal pelo período de 4 (quatro) anos.

Art. 127. A demissão qualificada de servidor incompatibiliza-o para o exercício de cargo, emprego ou função pública municipal, pelo período de 10 (dez) anos.

Art. 128. O servidor do magistério punido com demissão simples ou qualificada será suspenso do exercício de outro cargo, emprego ou função pública que acumule na administração municipal, pelo prazo de 4 (quatro) anos ou 10 (dez) anos, respectivamente.

Art. 129. Será exonerado do cargo em comissão ou destituído da função gratificada e dos órgãos de deliberação coletiva o servidor que praticar infração disciplinar punível com suspensão ou demissão.

Art. 130. Prescreve a ação disciplinar:

I – em 5 (cinco) anos, quanto à demissão.

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência;

§ 1º - O prazo de prescrição começa a contar da data em que o fato ou ilícito se tornou conhecido;

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crimes.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeça a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.



CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 131. O servidor do magistério preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou doloso, denunciado por crime funcional ou, ainda, por crime inafiançável, poderá preventivamente ser afastado do exercício até a decisão final, transitada em julgado.

§ 1º. Durante o afastamento previsto no *caput*, o servidor perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração, com direito à diferença, se absolvido.

§ 2º. No caso de condenação, não sendo de natureza a determinar a demissão do servidor, o afastamento continuará até o cumprimento total da pena e, neste caso, assegurado 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 132. A suspensão preventiva de até 30 (trinta) dias será determinada pela autoridade que instaurar o processo disciplinar, desde que o afastamento do servidor do magistério seja imprescindível à livre e cabal apuração da infração, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo prorrogar por até 90 (noventa) dias o prazo de suspensão já determinado, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - A suspensão preventiva, como medida cautelar, não constitui pena, sendo assegurado ao servidor do magistério:

I – a contagem de tempo de serviço relativo ao período da suspensão, quando o processo não houver resultado em suspensão ou demissão;

II – o vencimento ou a remuneração do cargo.



CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 133. A autoridade que, de qualquer modo, tiver conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição é obrigada a apuração imediata em processo disciplinar.

Parágrafo único – Quando a denúncia contra o servidor do magistério apresentar dúvida quanto a sua veracidade ou exatidão, a autoridade deverá primeiramente promover sindicância sigilosa, realizada por um ou mais servidores.

Art. 134. Será assegurado o contraditório e a ampla defesa ao servidor acusado, que poderá acompanhar o processo e constituir procurador para defendê-lo.

Art. 135. É competente para instaurar processo disciplinar o Chefe do Poder Executivo.

Art. 136. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores, sendo 2 (dois) estáveis e 1 (um) de cargo de comissão do Município, de categoria igual ou superior a do indiciado, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles o seu presidente, de preferência, bacharel em Direito.

§ 1º - O presidente designará um servidor estranho à comissão composta para exercer a função de secretário.

§ 2º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo ao processo disciplinar, ficando seus membros e secretários, em tais casos, dispensados do serviço.

Art. 137. O processo disciplinar será instaurado mediante a expedição da portaria de constituição da comissão disciplinar, em que constará, além da identificação funcional dos seus membros, o resumo circunstanciado dos fatos da denúncia e a indicação dos prováveis servidores responsáveis e fundamentação legal para o processo.

Parágrafo único. Os trabalhos da comissão iniciam no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da portaria, e encerram no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, em caso de necessidade, por prazo determinado a critério do Chefe do Poder Executivo, não excedente a 60 (sessenta) dias, quando não poderá ser mais renovado.



Art. 138. O processo disciplinar obedecerá as seguintes fases processuais:

I - instalação, formalizada pela autuação da portaria, das peças de denúncia e outros documentos que a instruem, certidão ou cópia da ficha funcional do servidor do magistério acusado, designação do dia, hora e local para a audiência inicial e citação do servidor acusado para se ver processar e acompanhar, querendo, por si ou por procurador, devidamente habilitado no processo, a instrução a que alude o inciso II deste artigo;

II - instrução, que se caracteriza pela tomada, por termo, dos depoimentos testemunhais, interrogatório do servidor acusado, produção de provas documentais e outras diligências elucidativas, sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com prazo de 3 (três) dias de antecedência, para cada audiência que se realizar. A fase instrutiva encerra-se com o relatório de instrução, no qual serão resumidos os fatos apurados, as provas produzidas, a convicção da comissão sobre as mesmas, a identificação do servidor acusado e das transgressões legais ocorridas;

III - defesa, em que, à vista das conclusões do Relatório da Instrução, o servidor acusado será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, ou fora dela, exclusivamente a procurador que seja advogado, mediante carga, no decurso do prazo. Havendo mais de um servidor acusado, o prazo será comum de 20 (vinte) dias. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência considerada imprescindível, dilatado a critério da comissão processante, na hipótese de comprovada força maior;

V - conclusão, que constitui a fase reservada à elaboração do Relatório Conclusivo, em que a Comissão reconhecerá inocência ou a culpabilidade do servidor acusado, indicando, no segundo caso, as disposições legais transgredidas e as penalidades a serem impostas;

V - julgamento, fase que o Chefe do Poder Executivo proferirá a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, salvo motivo de força maior, hipótese em que, o servidor indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, nele aguardando o julgamento.

Art. 139. Na impossibilidade de citação pessoal do servidor acusado, ela será feita por edital, publicado no mural do Paço Municipal, com prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, a contar da sua publicação, devendo, neste caso, ser designado um servidor bacharel em direito ou mesmo nível e função, como defensor, se não for atendida a citação de que trata este artigo.

Art. 140. O processo disciplinar precederá, obrigatoriamente, a imposição de pena disciplinar.

Art. 141. Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade judicial competente, ficando translado na repartição.

Parágrafo único. Quando for o caso, antes de remeter o processo de que trata este artigo, serão extraídos os translado e certidões necessários à ação de cobrança e ressarcimento do dano, a serem enviados ao órgão competente.



Art. 142. O servidor do magistério que estiver respondendo processo disciplinar, não poderá, antes de seu término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, salvo em virtude de licença para tratamento de saúde, suspensão preventiva ou prisão em flagrante.

Art. 143. Poderá ser requerida à revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se alegar e comprovar fatos ou circunstâncias novas, capazes de justificar a inocência ou a atenuação da pena.

Art. 144. O pedido de revisão será sempre dirigido a autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Art. 145. Julgada procedente a revisão, torna-se sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos por ela atingidos.

§ 1º - Julgada parcialmente procedente a revisão, substitui-se a pena imposta por outra, se couber.

§ 2º - Mantida a pena, nas presentes circunstâncias especiais de agravantes, ressarcidos eventuais danos civis e outros, a autoridade competente, em processo de revisão, poderá reduzir no máximo em 50% (cinquenta por cento) os prazos de incompatibilidade previstos neste Estatuto.

TÍTULO IX

DA CONCESSÃO DE TÍTULO DE EDUCADOR EMÉRITO

Art. 146. Ao servidor do magistério que se destacar por relevantes serviços prestados à educação do Município, é concedido o título de "Educador Emérito".

Art. 147. Caberá à Secretaria de Educação regulamentar a concessão do título de que trata o artigo anterior, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a devida aprovação, respeitando-se os seguintes critérios básicos:

I - concessão do título será feita mediante inscrição prévia, no período de 1º a 15 (quinze) de agosto de cada ano, de servidores do magistério candidatos, podendo a mesma ser feita por dirigentes do sistema de ensino, colegas do magistério, alunos e pais de alunos, bem como de integrantes da própria comunidade;

II - a inscrição, a ser feita em formulário próprio, terá que ser acompanhada de justificativa da indicação do respectivo servidor do magistério candidato ao título;



III - a escolha, dentre os candidatos inscritos, será feita mediante voto secreto, em urna destinada a este fim, pelos servidores do magistério efetivos e temporários, em efetivo exercício de seus cargos, no período de 1º a 15 (quinze) de setembro de cada ano, devendo o resultado da votação ser publicamente informado.

Art. 148. O servidor do magistério escolhido, além do título já mencionado, terá ainda direito, junto com um acompanhante, a uma diária e as respectivas refeições em um hotel de sua escolha localizado no Município.

Art. 149. A concessão do título de "Educador Emérito" será registrada na ficha funcional do respectivo servidor.

Art. 150. A entrega do título de "Educador Emérito" será feita no dia 15 (quinze) de outubro, dia consagrado como "Dia do Professor" ou, por motivo de força maior, em outro dia especialmente destinado a este fim.

TÍTULO X DO ENQUADRAMENTO

Art. 151. Os atuais ocupantes dos cargos efetivos de professor e técnico em educação que detenham habilitação profissional nos termos da presente Lei serão enquadrados por transformação para as novas categorias funcionais e cargos.

Parágrafo único. Os servidores do magistério mencionados no *caput* que detenham estabilidade constitucional serão enquadrados, por aproveitamento, nos cargos e respectivas categorias funcionais, observando-se a habilitação profissional exigida nesta Lei.

Art. 152. O enquadramento por transformação nos níveis e referências de que trata o artigo 151 obedecerá, para implantação deste estatuto, cumulativamente, as seguintes condições:

I - uma referência a cada 3 (três) anos de tempo de serviço público prestado exclusivamente ao Município de Governador Celso Ramos em cargo efetivo, comissionado, função gratificada, admissão em caráter temporário ou emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, e;

II - a atual habilitação profissional do servidor do magistério obtida em curso regular de formação, nos termos dos ANEXOS II e III.

§ 1º - Excepcionalmente, no enquadramento previsto no *caput*, inciso II, será aceito diploma do curso de Pedagogia - habilitação em Magistério nas matérias pedagógicas do 2º grau para os professores que atuam nas áreas de ensino 1 ou 2 até a data de vigência desta Lei.



§ 2º - Também excepcionalmente, no enquadramento regulado no *caput*, inciso II, será aceito diploma de habilitação em Séries Iniciais – licenciatura plena para os professores que atuam na área de ensino 1 até a data de vigência desta Lei.

§ 3º - Dar-se-á o enquadramento em qualquer nível e referência, sempre do menor para o maior.

Art. 153. O enquadramento por transformação não poderá prejudicar a jornada de trabalho conquistada na investidura e ou legalmente alterada, nem redução da respectiva remuneração do cargo.

Art. 154. O enquadramento por transformação será efetuado por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, devendo constar o nome do membro do magistério, o cargo e o nível na situação anterior, o grupo, a categoria funcional, cargo, nível e referência em que o servidor é enquadrado na nova situação decorrente desta Lei.

Parágrafo Único – Serão enquadrados os servidores em efetivo exercício no serviço público municipal.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 155. O Chefe do poder Executivo Municipal expedirá, no que couber, os atos administrativos necessários à plena execução das disposições da presente lei.

§ 1º - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continua em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as do presente Estatuto, modifiquem-nas ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

§ 2º - Continuam em vigor as disposições constantes de leis especiais relativas ao serviço público municipal, desde que compatíveis com as normas aqui estabelecidas.

Art. 156. Excepcionalmente, para vigorar a partir do início do ano letivo seguinte, será realizado em dezembro de 2007, processo seletivo de lotação específica em unidade escolar e aumento de carga horária para os servidores em efetivo exercício no serviço público municipal, excluindo assim, os que estejam em licença para tratar de interesse particular, em cumprimento ao disposto, respectivamente, nos artigos 60, 61, 70, 71 desta Lei.

I - O processo seletivo de lotação específica e aumento da carga horária previstos no *caput* deste artigo será efetuado pela Secretaria Municipal de Educação, regulado por Edital que estabeleça a classificação final de acordo com uma prova de títulos, na quais serão considerados os seguintes critérios:



- a) habilitação profissional exigida para o cargo;
- b) maior tempo no serviço público Municipal;
- c) curso de pós-graduação: Especialização, Mestrado ou Doutorado na área de ensino, atuação, disciplina ou formação; e
- d) maior número de horas em cursos de aperfeiçoamento ou capacitação.

Parágrafo único. Para efeitos deste processo seletivo de lotação e ou aumento de carga horária será considerado habilitado na área de ensino 1 (um) o professor que possuir habilitação em grau de licenciatura plena em Séries Iniciais.

II - A relação das vagas por disciplina, área de ensino ou atuação por escola para o processo seletivo de lotação e aumento de carga horária será publicada no mural da Secretaria Municipal de Educação.

III - Havendo mais de um candidato interessado na lotação e ou aumento de carga horária em uma mesma unidade escolar, disciplina, área de ensino ou atuação, o desempate para fins de classificação observará os seguintes critérios de preferência:

- a) maior tempo de efetivo no serviço público do Municipal;
- b) maior grau de habilitação profissional;
- c) maior número de horas de aperfeiçoamento ou capacitação;
- d) melhor assiduidade;
- e) ao que for mais idoso.

§ 1º - O servidor do magistério que atender o primeiro critério do inciso III terá preferência sobre os demais candidatos e, persistindo o empate, observar-se-ão os demais, sucessivamente.

§ 2º - Havendo vaga na data da escolha, o servidor poderá lotar por 40 (quarenta) horas semanais nas séries iniciais ou finais do Ensino Fundamental ou na Educação Infantil, podendo ser em unidades escolares diferentes.

Art. 157. Os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação serão contados por dias corridos, não se computando no prazo o dia inicial e prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 158. Este Estatuto não prejudica direitos adquiridos sob a vigência de lei anterior, desde que preenchido os requisitos de respectiva lei.

Art. 159. O servidor do Magistério afastado, quando retornar ao exercício do cargo será enquadrado de acordo com as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor do magistério que atue na educação especial, por imperativo de convênio, ou que exerça cargo em comissão ou função gratificada nos órgãos do Município.



Art. 160. Aplicam-se subsidiariamente ao servidor do magistério as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Governador Celso Ramos, reconhecidamente comuns, omissas ou que não colidem com as da presente lei.

Art. 161. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos professores admitidos em caráter temporário, especialmente aqueles referentes a jornada de trabalho e condições de trabalho, as gratificações e tabela de vencimento nos níveis e referências iniciais de acordo com a habilitação profissional exigida.

Art. 162. As despesas decorrentes da execução da presente lei correm a conta dos recursos consignados no orçamento do Município

Art. 163 – O Chefe do Poder Executivo municipal expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução da presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 164 – Os direitos referentes aos novos valores de vencimento de que tratam os artigos 47, 74, § 1º e o ANEXO I desta Lei serão concedidos a cada servidor somente a partir de 1º de janeiro de 2008.

Parágrafo único. Os efeitos legais e financeiros decorrentes do processo seletivo de lotação específica em unidade escolar e aumento de carga horária de que trata o art. 156 desta Lei terá vigência a partir do primeiro dia letivo do ano de 2008.

Art. 165 – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 558, de 24 de março de 1998.

Município de Governador Celso Ramos (SC), 29 de Novembro de 2007.


ANÍSIO ANATÓLIO SOARES
Prefeito Municipal

Anísio Anatólio Soares
Prefeito Municipal
Governador Celso Ramos/SC

Lei nº 566, de 29 de Novembro de 2007.

ANEXO I

**QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
E TABELA DE VENCIMENTO**

CARGOS	Áreas de Ensino	Nº de Vagas	Carga Horária	Código	Habilitação Profissional	Níveis					Referências									
						A	B	C	D	E	F	G	H	I	J					
Professor	1 2 3	40 100 60	10 horas	Prof-10-I	Nível Médio	225,00	231,75	238,70	245,86	253,24	260,84	268,66	276,72	285,02	293,57					
				Prof-10-II	Licenciatura Plena	292,50	301,28	310,31	319,62	329,21	339,09	349,26	359,74	370,53	381,65					
				Prof-10-III	Especialização	380,25	391,66	403,41	415,51	427,97	440,81	454,04	467,66	481,69	496,14					
				Prof-10-IV	Mestrado	494,33	509,15	524,43	540,16	556,37	573,06	590,25	607,96	626,20	644,98					
				Prof-10-V	Doutorado	642,62	661,90	681,76	702,21	723,28	744,98	767,32	790,34	814,05	838,48					
				20 horas	Prof-20-I	Nível Médio	450,00	463,50	477,41	491,73	506,48	521,67	537,32	553,44	570,05					
					Prof-20-II	Licenciatura Plena	585,00	602,55	620,63	639,25	658,42	678,18	698,52	719,48	741,06	763,29				
					Prof-20-III	Especialização	760,50	783,32	806,81	831,02	855,95	881,63	908,08	935,32	963,38	992,28				
					Prof-20-IV	Mestrado	988,65	1.018,31	1.048,86	1.080,32	1.112,73	1.146,12	1.180,50	1.215,91	1.252,39	1.289,96				
					Prof-20-V	Doutorado	1.285,25	1.323,80	1.363,52	1.404,37	1.446,37	1.489,52	1.533,82	1.578,31	1.623,96	1.670,76				
				30 horas	Prof-30-I	Nível Médio	675,00	695,25	716,11	737,59	759,72	782,51	805,99	830,16	855,07					
					Prof-30-II	Licenciatura Plena	877,50	903,83	930,94	958,87	987,63	1.017,26	1.047,78	1.079,21	1.111,59	1.144,94				
					Prof-30-III	Especialização	1.140,75	1.174,97	1.210,22	1.246,53	1.283,92	1.322,44	1.362,12	1.402,98	1.445,07	1.488,42				
					Prof-30-IV	Mestrado	1.482,98	1.527,46	1.573,29	1.620,49	1.669,10	1.719,17	1.770,75	1.823,87	1.878,59	1.934,95				
					Prof-30-V	Doutorado	1.927,87	1.985,70	2.045,27	2.106,63	2.169,83	2.234,93	2.301,97	2.371,03	2.442,16	2.515,43				
			40 horas	Prof-40-I	Nível Médio	900,00	927,00	954,81	983,45	1.012,96	1.043,35	1.074,65	1.106,89	1.140,09						
				Prof-40-II	Licenciatura Plena	1.170,00	1.205,10	1.241,25	1.278,49	1.316,85	1.356,35	1.397,04	1.438,95	1.482,12	1.526,58					
				Prof-40-III	Especialização	1.521,00	1.566,63	1.613,63	1.662,04	1.711,90	1.763,26	1.816,15	1.870,64	1.926,76	1.984,56					
				Prof-40-IV	Mestrado	1.977,30	2.036,62	2.097,72	2.160,65	2.225,47	2.292,23	2.361,00	2.431,83	2.504,78	2.579,93					
				Prof-40-V	Doutorado	2.570,49	2.647,60	2.727,03	2.808,84	2.893,11	2.979,90	3.069,30	3.161,38	3.256,22	3.353,91					
Técnico em Educação	1, 2, 3	10	20 horas	Tec-20-II	Licenciatura Plena	585,00	602,55	620,63	639,25	658,42	678,18	698,52	719,48	741,06						
				Tec-20-III	Especialização	760,50	783,32	806,81	831,02	855,95	881,63	908,08	935,32	963,38	992,28					
				Tec-20-IV	Mestrado	988,65	1.018,31	1.048,86	1.080,32	1.112,73	1.146,12	1.180,50	1.215,91	1.252,39	1.289,96					
				Tec-20-V	Doutorado	1.285,25	1.323,80	1.363,52	1.404,37	1.446,37	1.489,52	1.533,82	1.578,31	1.623,96	1.670,76					
				Tec-40-II	Licenciatura Plena	1.170,00	1.205,10	1.241,25	1.278,49	1.316,85	1.356,35	1.397,04	1.438,95	1.482,12	1.526,58					
				40 horas	Tec-40-III	Especialização	1.521,00	1.566,63	1.613,63	1.662,04	1.711,90	1.763,26	1.816,15	1.870,64	1.926,76					
					Tec-40-IV	Mestrado	1.977,30	2.036,62	2.097,72	2.160,65	2.225,47	2.292,23	2.361,00	2.431,83	2.504,78	2.579,93				
					Tec-40-V	Doutorado	2.570,49	2.647,60	2.727,03	2.808,84	2.893,11	2.979,90	3.069,30	3.161,38	3.256,22	3.353,91				
					Tec-40-II	Licenciatura Plena	585,00	602,55	620,63	639,25	658,42	678,18	698,52	719,48	741,06	763,29				
					Tec-40-III	Especialização	760,50	783,32	806,81	831,02	855,95	881,63	908,08	935,32	963,38	992,28				

Legenda:

Area de Ensino 1 - Educação Infantil
 Area de Ensino 2 - série iniciais do Ensino Fundamental
 Area de Ensino 3 - séries finais do Ensino Fundamental

Araceli Anacleto Soares
 Presidente Municipal
 Governador Celso Ramos/SC



Lei nº 566, de 29 de novembro de 2007.

ANEXO II
II
GRUPO MAGISTÉRIO
CATEGORIA FUNCIONAL: DOCENTE

<u>CARGO</u>	<u>ÁREA DE ENSINO OU ATUAÇÃO</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDA</u>
Professor	Área 1	I	Habilitação específica para o magistério obtida em nível médio ou Normal.
	Áreas 1, 2 ou 3	II	Licenciatura plena obtida em curso superior de formação específica na área do magistério, com registro no órgão competente.
	Áreas 1, 2 ou 3	III	Licenciatura plena, obtida em curso superior de formação específica na área do magistério e curso em grau de Especialização.
	Áreas 1, 2 ou 3	IV	Licenciatura plena obtida em curso superior de formação específica na área do magistério e curso em grau de Mestrado.
	Áreas 1, 2 ou 3	V	Licenciatura plena obtida em curso superior de formação específica na área do magistério e curso em grau de Doutorado.

LEGENDA:

Área de Ensino 1 - Educação Infantil;
Área de Ensino 2 - séries iniciais do Ensino Fundamental;
Área de Ensino 3 - séries finais do Ensino Fundamental.


Anísio Apatúlio Soares
Prefeito Municipal
Governador Celso Ramos/SC



Lei nº 566, de 29 de novembro de 2007.

ANEXO III
GRUPO MAGISTÉRIO
CATEGORIA FUNCIONAL: TÉCNICO EM EDUCAÇÃO

<u>CARGO</u>	<u>ÁREA DE ENSINO OU ATUAÇÃO</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDA</u>
Técnico em Educação	Áreas 1, 2 e 3	I	Licenciatura plena obtida em curso superior com habilitação em pedagogia, planejamento educacional, administração escolar, orientação educacional, ou supervisão escolar, com registro no órgão competente.
	Áreas 1, 2 e 3	II	Licenciatura plena obtida em curso superior com habilitação em pedagogia, planejamento educacional, administração escolar, orientação educacional ou supervisão escolar e curso em grau de Especialização.
	Áreas 1, 2 e 3	III	Licenciatura plena obtida em curso superior com habilitação em pedagogia, planejamento educacional, administração escolar, orientação educacional ou supervisão escolar e curso em grau de Mestrado.
	Áreas 1, 2 e 3	IV	Licenciatura plena obtida em curso superior com habilitação em pedagogia, planejamento educacional, administração escolar, orientação educacional ou supervisão escolar e curso em grau de Doutorado.

LEGENDA:

Área de Ensino 1 - Educação Infantil;
Área de Ensino 2 - séries iniciais do Ensino Fundamental;
Área de Ensino 3 - séries finais do Ensino Fundamental.


Anísio Anatólio Soares
Prefeito Municipal
Governador Celso Ramos/SC



Lei nº 566, de 29 de novembro de 2007.

ANEXO IV

GRUPO: MAGISTÉRIO

CATEGORIA FUNCIONAL: DOCENTE

CARGO: PROFESSOR – CÓDIGO: MAG-PROF

ÁREAS DE ENSINO/ATUAÇÃO: 1, 2, ou 3

ATRIBUIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DO CARGO

A) ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

- 01) ministrar aulas e orientar a aprendizagem do aluno;
- 02) elaborar programas, planos de curso e de aula no que for de sua competência;
- 03) avaliar o desempenho dos alunos atribuindo-lhes notas ou conceitos;
- 04) cooperar com os serviços de administração escolar dentro da respectiva jornada de trabalho;
- 05) promover experiências de ensino e aprendizagem contribuindo para o aprimoramento e qualidade da educação;
- 06) participar de reuniões, conselho de classe, atividades cívicas e outras durante a sua jornada de trabalho;
- 07) promover aulas e trabalhos de recuperação com alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- 08) participar na elaboração do projeto político pedagógico da unidade escolar;
- 09) seguir as diretrizes do ensino emanadas do órgão superior competente;
- 10) acompanhar e avaliar estágio em sua área ou disciplina específica;
- 11) participar do processo de formação continuada promovido pela unidade escolar ou pela Secretaria Municipal de Educação;
- 12) executar outras atividades compatíveis com o cargo.

B) ESPECIFICAÇÕES DO CARGO:

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: habilitação profissional específica de acordo com área de ensino/atuação ou disciplina, com registro no órgão competente ou no Ministério da Educação.

C) JORNADA DE TRABALHO: 10, 20, 30 ou 40 horas semanais.


Anísio Anatólio Soares
Prefeito Municipal
Governador Celso Ramos/SC



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
CNPJ: 82.892.373/0001-89

Lei nº 566, de 29 de novembro de 2007.

ANEXO V

GRUPO: MAGISTÉRIO

CATEGORIA FUNCIONAL: TÉCNICO EM EDUCAÇÃO

CARGO: TÉCNICO EM EDUCAÇÃO - CÓDIGO: MAG-TEC

ÁREAS DE ENSINO/ATUAÇÃO: 1, 2, ou 3

ATRIBUIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DO CARGO

A) ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

- 01) coordenar o processo de discussão, elaboração e avaliação do currículo da escola intervindo, de acordo com sua especificidade, como mediador da ação docente na qualificação do processo ensino-aprendizagem;
- 02) coordenar o processo de articulação entre a escola, família, comunidade e sociedade, contribuindo para recuperação da unidade teoria-prática e escola-vida;
- 03) coordenar, junto ao coletivo da escola, os processos de criação, organização e funcionamento de instâncias colegiadas: Conselho de Escola, APP, Grêmios Estudantil, Conselho Deliberativo e outros, promovendo a democratização das relações e decisões na comunidade escolar;
- 04) participar da elaboração do projeto político pedagógico, coordenando o levantamento de dados da comunidade escolar, como suporte necessário ao seu dinamismo;
- 05) coordenar, juntamente com o Diretor, o Conselho de Classe em seu planejamento, execução e avaliação, estimulando a participação dos alunos e pais;
- 06) participar da relação ensino-aprendizagem criando e estimulando oportunidades de discussão coletiva e reflexão teórica sobre a prática e a troca de experiências, a avaliação do rendimento escolar, a análise de problemas e soluções comuns, leitura, estudo, pesquisa e debate sobre a prática pedagógica;
- 07) participar com a equipe escolar do planejamento, desenvolvimento e avaliação de atividades que, em processo, recuperem as dificuldades apresentadas pelos alunos;
- 08) participar da organização de momentos coletivos para a leitura, análise e escolha do livro didático;
- 09) participar do processo de formação continuada dos professores e da equipe escolar, tendo em vista a concretização da função social da escola;
- 10) participar junto ao coletivo da escola da elaboração e atualização do regimento escolar, contribuindo para o seu cumprimento;

Praça 6 de Novembro, nº 1 – Ganchos do Meio – Gov. Celso Ramos - SC

CEP 88.190-000 - Fone/Fax: (48) 3262 0141

Email: gabinete@governadorcelso Ramos.sc.gov.br


Anísio Anatólio Soares
Prefeito Municipal
Governador Celso Ramos/SC



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
CNPJ: 82.892.373/0001-89

- 11) realizar e ou promover pesquisas e estudos na área de atuação, participando de cursos, simpósios, seminários e outros, buscando atualização permanente;
- 12) participar do processo de formação continuada promovido pela unidade escolar ou Secretaria Municipal da Educação;
- 13) executar outras atividades compatíveis com o cargo.

B) ESPECIFICAÇÕES DO CARGO

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: habilitação em Pedagogia, Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Administração Escolar ou Planejamento Educacional obtida em curso superior de graduação, de duração plena, com registro no órgão competente ou no Ministério da Educação.

C) JORNADA DE TRABALHO: 20 ou 40 horas semanais.


Anísio Anatólio Soares
Prefeito Municipal
Governador Celso Ramos/SC